

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2004

Dispõe sobre o comércio exterior
brasileiro

Autor: Dep. CARLOS MELLES

Relator: Dep. FERNANDO DE FABINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

A presente proposição destina-se a estabelecer parâmetros de atuação do Brasil em suas relações comerciais com outros países. Pela importância da matéria, sua apreciação por parte desta douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio requer uma análise abrangente e ponderada de suas repercussões e efeitos.

Ainda que não caiba fazer um relato circunstanciado do tratamento que as instituições brasileiras vêm dedicando à matéria nos foros internacionais competentes, é necessário trazê-los à discussão, ainda que sucintamente, para que se evite decisões que afetem o comércio exterior e os interesses nacionais.

De início, gostaria de deixar patente que compreendo as nobres intenções do autor da proposição, o ilustre Deputado Carlos Melles, bem como as razões que levaram o Relator, Deputado Fernando Fabinho, a manifestar-se favoravelmente pela sua aprovação. Reconhecimento, entretanto, que não me exime do dever de apresentar, modesta e respeitosamente, argumentos contrários aos que justificaram as referidas posições para que tenhamos a oportunidade de apreciar a proposição com

mais consistência e assim tomar a decisão que melhor consulte os superiores interesses do País.

As análises e apreciações constantes do Parecer Vencedor na douda Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional são suficientes na identificação de limitações e falhas nos Arts. 1º, 2º, 3º e 5º da proposição, algumas delas reconhecidas inclusive pelo nobre Relator Deputado Fernando Fabinho que, na tentativa de saná-las apresentou emenda modificativa. Em vista disso, limitar-me-ei a fazer considerações e a emitir parecer apenas sobre o Art. 4º que reúne em suas disposições o objetivo preciso deste Projeto de Lei: tornar ilegal o “Memorando de Entendimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento”, firmado em 12 de novembro de 2004, que reconhece a China como economia de mercado

É importante assinalar que a declaração de reconhecimento da China como economia de mercado por parte do Poder Executivo tem seus efeitos jurídicos limitados ao âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, cujo Acordo Constitutivo e as negociações que o precederam tiveram a participação do Brasil e a chancela do Congresso Nacional. Pela sua natureza, trata-se de um ato de gestão do comércio exterior brasileiro e, portanto, de competência privativa do Presidente da República, conforme dispõe o Art. 84, Inciso VII da Constituição Federal em vigor:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

.....

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos.

O exame das referidas disposições constitucionais, o seu enquadramento nos ritos e formalidades com que assuntos da mesma natureza são costumeiramente tratados e o direito internacional comparado levam a admitir que não foi cometida nenhuma ilegalidade no reconhecimento do status de economia de mercado à República Popular da China. E quanto a seus

eventuais efeitos nocivos sobre a economia e a indústria nacional, as apreensões na minha modesta opinião, não procedem, ainda que veiculados por acreditados representantes do empresariado nacional.

A título de esclarecimento, a República Popular da China foi aceita como membro da Organização Mundial do Comércio em 2001, após mais de duas décadas de esforços para transformar sua economia e torná-la apta a participar dos benefícios do comércio internacional. Além do mais, é importante assinalar que são diferenciados os sistemas econômicos das nações e que a economia de mercado em sua forma pura só existe como referência para testar patamares de proximidade ou distanciamento em relação a seu modelo teórico.

Não se justifica, portanto, levantar a bandeira da economia de mercado para penalizar uma nação, porque não teria conseguido em setores importantes um desempenho que garantiria a perfeita atuação do livre comércio. Agir assim seria, além de falta de sabedoria, uma condenável manifestação de preconceito que só serviria para expor nosso comércio exterior a futuras retaliações.

Os passos dados pela China para integrar sua economia aos fluxos internacionais de mercadorias, serviços e de capital se iniciaram em 1979, quando foram criadas as “Áreas Econômicas Especiais”, incluindo cinco zonas especiais, seis cidades abertas ao longo do Rio Amarelo, vinte e uma capitais provinciais e treze cidades fronteiriças.

Estas “Áreas Econômicas Especiais” constituíam o primeiro experimento desenvolvido pelas autoridades chinesas com o objetivo de testar a economia de mercado, impulsionar a abertura para o exterior e catalisar investimento externo. Nos anos seguintes, o ritmo de crescimento da economia chinesa já ultrapassava o patamar de 10,0% a.a., atingindo 13,0% em 1992 e 1993, um desempenho extraordinário no alcance de objetivos de crescimento econômico.

Nos dias atuais, é cada vez maior e mais importante o papel que desempenha a China na economia mundial, seus patamares de crescimento continuam sendo os mais elevados do mundo e sua importância crescente nos fluxos internacionais de mercadorias, serviços e capitais a fazem merecedora de um outro status, o de parceiro privilegiado no comércio mundial.

De acordo com a douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o objetivo essencial do projeto, contido no seu artigo 4º, é o de tornar ilegal a recente decisão do governo brasileiro, através do citado “Memorando de Entendimento”, destinada a reconhecer o *status* de economia de mercado para a China, decisão essa elogiada pelo próprio Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio e que faz parte de uma tendência internacional que vem se consolidando a cada dia.

É também fundamental afirmar que os demais pontos do aludido acordo, que o projeto visa revogar, são de grande relevância para o nosso próprio desenvolvimento, uma vez que dispõem, por exemplo, que o Brasil e a China *“apoiarão ativamente os empreendimentos conjuntos (joint ventures) estabelecidos entre os dois países e darão assistência a esses empreendimentos na solução de problemas que surjam no curso de suas operações”*, e que *“as partes estimularão o comércio bilateral e cooperação no setor de investimentos”*, sendo que *“os governos dos dois países e suas respectivas instituições facilitarão a cooperação nas seguintes áreas: infraestrutura, energia, gás natural, proteção ambiental, meios de transporte, biotecnologia e mineração, entre outras áreas. Para isso, as partes deverão dar plena implementação a todos os memorandos de entendimento de cooperação assinados entre as instituições governamentais dos dois países”*.

Ademais, não concordamos com a tese de que a colocação de “barreiras não-tarifárias”, como pretende a proposição em análise, seja a melhor alternativa. Ao contrário, a disseminação desse tipo de medida poderá prejudicar fortemente o Brasil, que estaria contribuindo ativamente para o incentivo de um tipo de política do qual vem sendo vítima em inúmeros mercados internacionais e que tem sido motivo de sua queixa ante as organizações internacionais de comércio.

Afinal, também nós somos acusados de graves denúncias quanto à grave expansão do processo de desmatamento na Amazônia, bem como de desrespeito aos direitos humanos nas prisões, nas favelas e em áreas de conflitos diversos, em que são denunciadas execuções e chacinas. Temos também perfeito conhecimento de que a colocação de barreiras às exportações brasileiras, mediante a utilização dessas denúncias como pretexto, em nada contribuiria para a redução desses problemas. Pelo contrário, estes poderiam

até mesmo ser agravados, em decorrência de um ambiente econômico pior.

Além do mais, é necessário ter presente que exigências de reconhecimento de economia de mercado implicam avaliações subjetivas que, na sua origem, foram utilizadas pelos Estados Unidos para pressionar nações menos desenvolvidas para obter vantagens comerciais através de **salvaguardas específicas**.

Como bem relata a Nota Técnica anexada ao Parecer Vencedor da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a principal **salvaguarda específica** é a que se refere aos **direitos antidumping**. No âmbito da OMC, o método usual para calcular esses direitos é efetuar a comparação entre os preços praticados no mercado interno do país exportador com seus preços de exportação. Se o resultado da comparação mostrar que os preços de exportação são inferiores aos vigentes no mercado interno nacional, estaria configurada a prática de **dumping**.

Entretanto, para o cálculo dos **direitos antidumping** a lei norte-americana discrimina entre economias de mercado e aquelas que não o são, para estabelecer que, para estas últimas, não deve ser aceito como termo de comparação os preços praticados em seu mercado interno. Ou seja, para as economias que as autoridades norte-americanas considerem que não sejam de mercado, o Estados Unidos se arrogam o direito de aplicar **salvaguardas específicas** contra a prática de dumping cotejando os preços de exportação desse país com os “preços internos de um país considerado como economia de mercado e com um nível semelhante de desenvolvimento”.

Apesar disso, a China aceitou inserir essa **salvaguarda específica** estabelecida pela lei norte-americana, no “Protocolo de Acesso da China à OMC”, onde se estabelece:

“15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping.

a. Na determinação da comparabilidade de preços será utilizado seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses ...”

Por fim, mencionamos que o parecer da ilustre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional bem dispõe que, à parte a intenção de tornar ilegal o recente acordo com a China, os demais dispositivos do projeto seriam inócuos, uma vez que os acordos comerciais já são submetidos rotineiramente à apreciação do Congresso Nacional. A proposição, em consequência, sequer propicia maior participação do Congresso Nacional nas decisões a respeito de temas do comércio internacional.

Em face do exposto, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.710, de 2004, e pela aprovação do parecer da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO